



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011479/2007-51
Recurso nº 165.647 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.070 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente JORGE ANTONIO SANCHEZ VERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. PROVA.

Não havendo prova de que os rendimentos objeto do lançamento decorrem da adesão a Programa de Demissão Voluntária, cabe considerá-los tributáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ANTONIO DE PA DUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 08/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$91.361,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de constatação de omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a pessoa jurídica Unisys Brasil Ltda., no valor de RS 400.000,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 13), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83):

(...) que o lançamento não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, uma vez que a omissão autuada refere-se a verbas indenizatórias pagas a título de PDI — Plano de Demissão Incentivada, pago não apenas para compensar a perda de emprego, mas também para contrabalançar a supressão de diversas vantagens e benefícios que deixou de auferir. Aduz que tal verba seria Isenta de imposto, conforme extensa jurisprudência que transcreve.

Às fls. 20/21, acosta petição complementar, onde alega que a autuação decorreu de informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal que já foram saneadas. Para corroborar junta cópia da decisão do TRF-2ª Região (fls. 22/30), que tem como impetrante o Sr. Roberto Moacir Rodrigues Pereira, na qual se reconheceu o direito de isenção sobre as verbas decorrentes do mesmo PDI a que teria aderido. Anexa, ainda, decisões do E. Conselho de Contribuintes e declaração da empresa Unisys apresentada à DRF do Rio de Janeiro, na qual a mesma teria afirmado possuir plano de demissão incentivado (fls. 42/43).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 82 a 87, julgou procedente o lançamento. Destacou a falta de apresentação do Plano de demissão Incentivada – PDI que teria sido instituído pela Unisys do Brasil Ltda. e, do exame dos documentos que foram apresentados, concluiu:

Verifica-se, portanto, que a intitulada indenização espontânea decorreu de mera liberalidade entre as partes, já que não existia um programa formalizado com normas pré-estabelecidas e destinado a todos os empregados. No caso, a empresa a seu bel prazer elegia alguns empregados, pagando-lhes somas consideráveis a seu exclusivo critério, para que se beneficiassem da isenção do imposto de renda.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2007, o contribuinte apresentou, em , o Recurso de fls. 91 a 106, instruído com os documentos de fls. 107 a 134 (cópias de jurisprudência do Conselho de Contribuintes), reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Conclui que:

12. É certo que a documentação anexada aos autos não deixa dúvidas de que o Recorrente, quando da extinção de seu contrato de trabalho, recebeu a indenização incentivada em causa como compensação pela perda do emprego, a qual foi considerada — em situações semelhantes — em iterativas decisões do Poder Judiciário e deste próprio Conselho de Contribuintes, como verba de natureza indenizatória que possui o condão de reparar um dano -- traduzido na perda do posto de trabalho — e não de acrescer o seu patrimônio, por isso que atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda, razão pela qual não pode ser caracterizada de mera liberalidade do empregador, a fim de compor o rendimento bruto do Recorrente para efeito de tributação, conforme pretende a inconsistente e infundada decisão recorrida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 135, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado argumenta que os valores objeto do lançamento não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, eis que referentes a Plano de Demissão Incentivada. Ocorre que, para que se acate tal argumento, se faz indispensável que o contribuinte logre apresentar a cópia do Plano instituído por sua fonte pagadora. Mas, no caso, a própria fonte pagadora, consoante documento de fls. 42, informa que o Programa de Demissão Incentivada que teria instituído não se acha, entretanto, *formalizado em normas pré-estabelecidas rígidas e escritas, com a finalidade de permitir que a empresa disponha de maior flexibilidade e liberdade na administração desse plano, até mesmo para evitar eventuais reivindicações na Justiça do Trabalho nesse sentido.*

Nesse contexto, fica prejudicado o argumento do contribuinte de que teria aderido a PDI e, em decorrência, recebidos verbas que não se sujeitariam à incidência do Imposto de Renda.

Processo nº 10980.011479/2007-51
Acórdão n.º **2801-002.070**

S2-TE01
Fl. 139

Dessa forma, ratifico, integralmente, os fundamentos do acórdão recorrido, os quais, inclusive, adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA